



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

LEI Nº 1.164/98 DE 24 DE AGOSTO DE 1998

Dispõe sobre a contratação pôr tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa-, do governo federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências. 4320/64 de 17/03/64 e modificações posteriores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, no

uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, segundo o superior e predominante interesse público, especialmente ao que dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, **APROVA** e eu na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a admissão, sem concurso público e por prazo determinado, nas condições e prazos desta Lei, na forma do Art. 37 inciso IX, da Constituição Federal, através da Secretaria Municipal de Saúde, para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAa -, elaborado pelo Governo Federal:

I - Oito (08) cargos de **AGENTES EPIDEMIOLOGICOS DE COMBATE AO DENGUE**, com vencimento equivalente a R\$ 180,00 (Cento e Oitenta Reais) mensais:

ART. 2º - A contratação autorizada no artigo anterior dar-se-á por prazo determinado, cujo termo final não poderá ser superior a um (01) ano, contado da data do início de vigência da presente lei, e dar-se-á sob o regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 985 de 14 de junho de 1.993.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei estará sujeito a ampla divulgação pública, prescindindo de processo seletivo simplificado, que deverá ser realizado pela Fundação Nacional de Saúde, para atender as metas do convênio firmado entre o Município de Bela Vista de Goiás e o Ministério da Saúde.

Art. 4º - A remuneração fixada no inciso I do art. 2º e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de Termo de Convênio específico para a execução do PEAa, acorrerão a conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o plano de classificação funcional programática, nos termos da lei Federal Nº 4320/64 de 17/03/64 e modificações posteriores.

Art. 5º - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Lei: Art. 6º - Fica vedado ao pessoa contratado nos termos desta

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurado ampla defesa.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito as indenizações, nos seguintes casos:

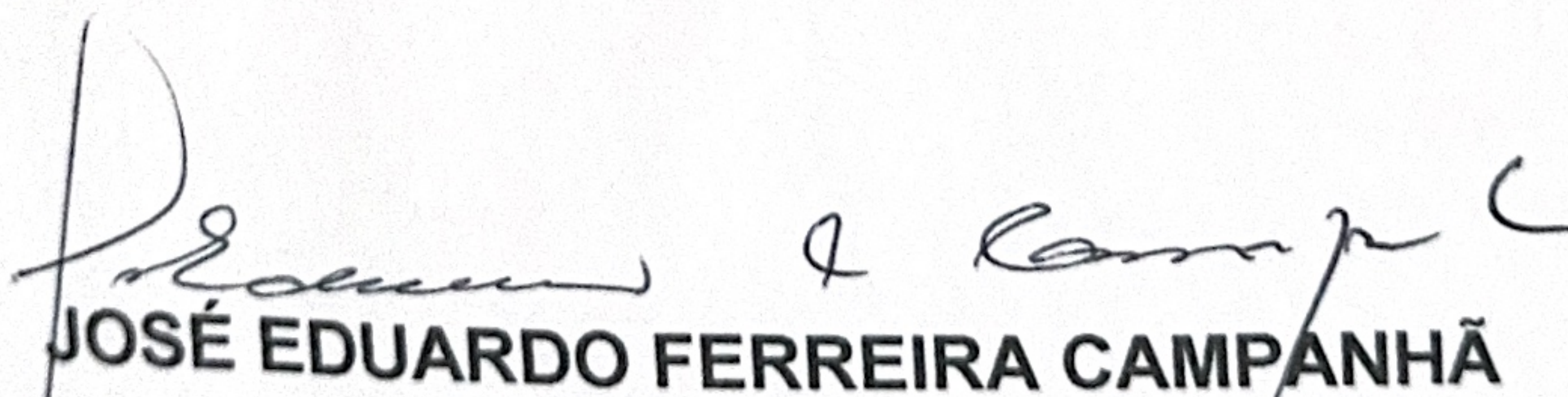
- I - pelo término do prazo contratual;
- II - pôr iniciativa do contratado;
- III - pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único - A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário, para que surta todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza, com eficácia, o resultado de objeto de mister.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista de Goiás, aos
24 dias do mês de agosto de 1.998.


JOSÉ EDUARDO FERREIRA CAMPANHÃ
Prefeito Municipal